TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 17/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente Baltazar Ramos Monteiro e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 4/2025, em que é recorrente **Baltazar Ramos Monteiro** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 4/2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, Inadmissão por aperfeiçoamento tardio das deficiências de que o recurso padecia)

I. Relatório

1. O Senhor Baltazar Ramos Monteiro, com os demais sinais de identificação nos autos, inconformado com o teor do *Acórdão 58/2024,* prolatado pelo STJ, veio a este Tribunal interpor recurso de amparo, arrolando fundamentos que se sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1 Estariam integralmente preenchidos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo;

1.1.2. O fito da interposição do presente recurso seria o de colocar em crise o aresto impugnado, na parte em que teria aplicado norma jurídica em que a inconstitucionalidade teria sido arguida, por estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias fundamentais;

1.1.3. A decisão de que se recorre não seria passível de recurso ordinário, por terem sido todos esgotados, tal como todos os meios ordinários de defesa dos direitos, liberdades e garantias, haja em vista que a decisão colocada em causa teria sido proferida pelo STJ;

1.1.4. Seria o recurso tempestivo e não manifestamente infundado, impugnando-se "a legitimidade constitucional de uma norma (e de uma interpretação dela oportunamente impugnada pelo recorrente), pelo tribunal recorrido, enquanto 'ratio decidendi' e que viola os direitos fundamentais do Recorrente";

1.1.5. Além de a questão da constitucionalidade normativa ter sido suscitada no processo, ter-se-ia cumprido o requisito de legitimidade por ter sido direta, atual e efetivamente afetado pela decisão do Acórdão recorrido;

1.1.6. Com a prolação do Acórdão de autoria do órgão recorrido teria sido vulnerado o princípio geral de igualdade, por este, eventualmente, não considerar "contrário à Lei afastar os Magistrados do acesso aos benefícios fiscais de natureza aduaneira previstos no CBF";

1.2. Atinente à contextualização;

1.2.1. Pela inconformação com o despacho emitido pelo Diretor Geral das Alfândegas, proferido a 16 de maio de 2014 e com a resposta proveniente do recurso hierárquico da então Ministra das Finanças, indeferindo o pedido de isenção de direitos, nos termos dos artigos 132, número 3, 133 do CGT, 31, 32, número 1, alínea e) e 34 do CPT, teria impetrado recurso contencioso de anulação, apresentando as seguintes razões de facto:

1.2.1.1. No âmbito do recrutamento de um assessor jurídico internacional para o sistema de justiça das Nações Unidas, PNUD, em Timor-Leste, teria sido aprovado em concurso. Na sequência, o Conselho Superior do Ministério Público tê-lo-ia concedido licença especial para prestação do respetivo serviço a partir do pedido por ele formulado. Assim, em finais de agosto de 2006, teria dado início imediatamente a essas funções junto da Procuradoria-Geral da República de Timor-Leste, cujos salários teriam sido remetidos ao país de origem por um período de 7(sete) anos e 6(seis) meses;

1.2.1.2. Tendo a licença de longa duração sido deferida em 2008, o retorno definitivo teria ocorrido em 2014. Todavia, com o intuito de adquirir uma viatura da marca BMW, teria ido à Holanda, onde residiriam os familiares, e estaria inscrito no Consulado de Cabo Verde, desde 1989, acabando por efetuar a aquisição na Alemanha;

1.2.1.3. O automóvel foi enviado para Cabo Verde em 2014 e ele, no dia 15 de maio, deu entrada a requerimento nos serviços da Alfândega do Mindelo almejando a isenção de direitos ao abrigo do disposto no Código de Benefícios Fiscais, Lei N. 26/VIII/2013. Contudo, a interpretação da norma em causa operada pelo Diretor das Alfândegas do Mindelo, teria feito com que se emitisse parecer favorável ao seu pedido. Ao passo que o Diretor Geral das Alfândegas, "precedendo um parecer dos seus serviços, S.R.P. A, recusou aceitar o pedido de isenção de direitos ao abrigo desse código e da Lei de emigrantes". Tendo este último adotado o entendimento, de que, seria ele, Magistrado do Ministério Público em licença sem vencimento, para exercício de funções no quadro da ONU, "para tanto se socorrendo da lista de antiguidades, inserta no B.O. sem qualquer outro fundamento";

1.2.1.4. Insatisfeito com o teor da decisão proferida, teria interposto recurso hierárquico, endereçado à Ministra das Finanças, "tendo, na altura o Senhor diretor geral concordado com o parecer feito pela mesma pessoa que tinha dado parecer ao requerimento inicial". O parecer remetido à Ministra das Finanças, tê-lo-ia ofendido "na sua honra e consideração", ao considerar que "socorreu-se falaciosamente do estatuto de não residentes de regresso definitivo, [para]

beneficiar de favor fiscal e protelar o pagamento do imposto devido". Embora com fundamentação deficiente, teria sido homologado, reafirmando-se o indeferimento, o que o deixaria sem perceber a razão do seu enquadramento enquanto funcionário público;

1.2.1.5. Para se proceder o levantamento da viatura, na Alfândega do Mindelo, onde a viatura em causa deveria ser desalfandegada, como garantia teria sido prestada fiança bancária, o que geraria prejuízos pelo pagamento de juros.

1.3. Na sua avaliação jurídica,

1.3.1. Ele não seria um funcionário público, conforme resultaria dos artigos 225, 226 e 227 da CRCV, do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público e das leis referentes à Administração Pública para as quais o Estatuto remeteria, já que estaria estipulado na Constituição da República, resultante do artigo 227, número 1, que os Magistrados do Ministério Público seriam dotados de estatuto próprio, que difere do que se refere à função pública, portanto, seria este titular de cargo público a que faz menção o artigo 56 da CRCV;

1.3.2. O ato impugnado violaria o consagrado no número 3 do artigo 51 do CBF. Posto que o despacho não seria cristalino sobre as causas do seu enquadramento enquanto funcionário público, a licença de que usufruía, os efeitos que sobre ela recaía; dito de outro modo, se um Magistrado, nas condições descritas, continuaria a ser considerado "como um funcionário público, caso se enquadrasse nessa categoria, ou se essa condição ficou suspensa". Outrossim, estariam preenchidos todos os requisitos estabelecidos no número 1 do artigo 51 do CBF: nacionalidade e residência em Timor-Leste por sete anos e meio, onde teria desempenhado a função de Assessor Jurídico Internacional para a UNDP;

1.3.3. O número 3 do referido artigo estipularia exceções, os funcionários públicos em condição de licença estariam excluídos do respetivo benefício, juntamente com os demais arrolados, não tendo sido clarificado "que tipo de licença, que tipo de funcionários públicos, etc". Excluídos os funcionários públicos, diplomáticos e consulares, em sede do artigo 48, do mesmo diploma, ter-se-ia atribuído direito similar aos funcionários diplomáticos, o que demonstraria uma "dualidade de critérios e violação dos princípios da igualdade fiscal";

1.3.4. Tanto o ato praticado pelo Diretor Geral, como a respetiva homologação realizada pela Ministra das Finanças, no âmbito do recurso hierárquico, careceriam de fundamentação, e configurar-se-ia uma imprecisão dos motivos invocados, erro nos pressupostos de factos, o que geraria a anulabilidade do ato praticado. Porque não se teria atuado em conformidade com o estipulado nos artigos 24 e 245 da CRCV, alínea c). Nesta perspetiva, caberia ao Supremo Tribunal proceder a anulação do ato "com fundamento em vício de forma, por preterição de uma formalidade essencial e vício de violação da lei, por ofensa ao artigo 51, nº 1 e 3, do CBF ou considerar que o artigo em causa afronta claramente o princípio constitucional da igualdade";

1.4. Quanto ao que denomina de "Razão", suprimindo-se aspetos antes mencionados, no essencial, salienta que,

1.4.1. A privação arbitrária de direitos adquiridos ou a sua privação retroativa desprovida de justificações seria incompatível com o princípio do Estado de Direito Democrático;

1.4.2. Em nome do princípio da justiça seria necessário que a Administração atuasse com base em "critérios materiais ou de valor constitucionalmente plasmados", isto é, em conformidade com o princípio da igualdade, consagrado no artigo 24 da CRCV;

1.4.3. Constituiria discriminação ilegal o ato impugnado, o que violaria os princípios constitucionais de justiça e imparcialidade, previstos no artigo 241, número 1, da CRCV;

1.5. Quanto ao que designa de mérito:

1.5.1. São tecidas amplas considerações sobre a tributação de impostos e benefícios fiscais, realçando-se, no essencial, que não "pode haver discriminação arbitrária, como acontece no caso do nº 3 do artigo 51, do CBF, em apreço, sob pena de violação da Lei Constitucional";

1.5.2. Relativamente ao artigo e ao número supramencionado, teria ocorrido discriminação arbitrária derivada da limitação dos beneficiários em situações similares, ou seja, que teriam satisfeito todos os pressupostos previstos no número 1 do referido artigo, sendo injustificável o tratamento diverso que lhe é dado relativamente às pessoas estipuladas nos artigos 48 e 51 do CBF, "bem como das outras nela descrita";

1.5.3. Teria havido interpretação inconstitucional do artigo 51, número 3, do CBF por parte do STJ, estando-se perante inexistência de fundamento material suficiente que legitimaria a diferenciação de tratamento, no que tange à concessão de benefícios fiscais, referente ao regime de sua concessão.

1.6. Relativamente ao que identifica como primeira conduta, diz ser,

1.6.1. O "facto de o Supremo Tribunal de Justiça ter, através do Acórdão N. 58/202463/2024, considerado que o artigo em causa não afronta o princípio constitucional da igualdade e considerado constitucional e legal que o recorrente não tivesse direito a esse benefício fiscal";

1.6.2. Por ter legitimado uma conduta que consagraria violação do princípio de igualdade, dever-se-ia proceder à anulação do despacho, mediante confirmação da sentença recorrida, substituindo o primeiro por um que deferiria o seu pedido, por ser titular do direito de "desalfandegamento" com concessão de benefícios fiscais.

1.7. Finaliza, reiterando os argumentos previamente mencionados e salientando que deveria ser,

1.7.1. Reparado o seu direito à igualdade, previsto no artigo 24 da CRCV, e o seu direito ao benefício fiscal recusado pela Administração fiscal;

1.7.2. O recurso julgado procedente e que se amparasse o seu direito a um "tratamento igual aos demais descritos nesse artigo", acompanhado das consequências legais,

1.7.3. Revogado o Acórdão do STJ, com as devidas consequências legais, restaurando-se os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados;

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão do parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. Estariam preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade de recurso de amparo.

2.2. O recurso seria tempestivo, uma vez que, a data de notificação da decisão recorrida seria 16 de dezembro de 2024 e o mesmo teria dado entrada na secretaria do Tribunal no dia 29 de janeiro de 2025, portanto dentro do prazo legal.

2.3. O requerimento cumpriria as disposições dos artigos 7 e 8 da Lei do Amparo;

2.4. Além de ter legitimidade para recorrer, o recorrente teria esgotado todas as vias ordinárias de recurso, posto que a decisão recorrida teria sido prolatada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

2.5. Entende-se que os "direitos fundamentais" tidos como violados constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais.

2.6. Não constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

3. Marcada a sessão de julgamento de admissibilidade para o dia 28 de fevereiro de 2025, que se realizou por videoconferência, com a participação do Presidente e dos demais Venerandos Juízes-Conselheiros e do Senhor Secretário do Tribunal Constitucional, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

3.1. Da sessão realizada, os juízes, decidiram por unanimidade determinar a notificação do recorrente, sem a necessidade de reproduzir toda a peça para, primeiro, identificar com o máximo de precisão as condutas que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e, segundo, indicar o amparo específico que almejava obter para a reparação dos direitos considerados vulnerados;

3.2. Lavrada no *Acórdão N.8/2025, proferida nos Autos de Amparo 4/2025, de 12 de março de*

2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 33, 28 de abril de 2025, pp. 20-31, este foi notificado ao recorrente no dia 12 de março de 2025.

3.3. No dia 21 de março realizou-se julgamento, no âmbito do qual o Coletivo decidiu que o recurso não era admissível pelo facto de o recorrente se ter mantido inerte, ainda que expirado o prazo.

3.4. Tendo sido registada peça de aperfeiçoamento no dia 24 de março, o JCR pediu o agendamento de novo julgamento para se rever se, perante esse facto, outra decisão se impunha, o que o Coletivo apreciou e decidiu no dia 4 de abril, conduzindo à confirmação da decisão que se expõe em segmento próprio deste acórdão precedido da fundamentação.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333,

e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais

A2025/S1/BO48/23603 | Acórdão n.º 17/2025

céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caraterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os

interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição;

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo ela próprias eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação;

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão;

2.3.5. Na situação em concreto, pode-se dizer que, no geral, o recorrente além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, e integrou um segmento conclusivo, que, de igual modo, lato, resume por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam o pedido.

2.4. Agora, não se pode dizer que tenha sido bem conseguida a identificação clara da(s) conduta(s) que se pretende desafiar;

2.4.1. A extensão dos factos e argumentos articulados pelo recorrente é pouco propícia à identificação da(s) conduta(s) que se pretende impugnar junto ao Tribunal Constitucional;

2.4.2. Apesar de ser evidente que uma das condutas gravita em torno do benefício fiscal que lhe teria sido negado, a ela se refere expressamente como "primeira conduta", dando a entender que haveria outras que não são muito claramente identificadas;

2.4.3. A conjugação desses dois fatores faz com que não existam condições para se definir claramente o objeto do recurso com base no princípio do pedido, um encargo que não pode ser assumido pelo Tribunal Constitucional, mas que incumbe exclusivamente ao recorrente, descrevendo os atos ou omissões desafiadas e apresentando a imputação dirigida ao órgão judicial recorrido;

2.5. O pedido de amparo que se dirige a esta Corte também não parece ser congruente com o previsto pelos artigos 24 e 25 do diploma de processo constitucional aplicável;

2.5.1. Formulado de forma abstrata o recorrente requer que seja amparado o seu direito a um tratamento igual, no seu entendimento alojado no artigo 24 da CRCV, e o seu direito à igualdade de tratamento em questões fiscais, acompanhado das consequências legais, e, revogado o Acórdão do STJ, restabelecendo-se os direitos, liberdade e garantias fundamentais violados, abstendo-se ele de apresentar os remédios específicos necessários à concretização da referida reparação;

2.5.2. De resto, a construção da peça, além de parecer em vários segmentos muito próxima de um recurso contencioso administrativo e não de um recurso constitucional, por vezes parece indiciar traços típicos de pretensões que só se podem fazer valer em recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade e não em recursos de amparo;

2.5.3. Impondo-se também a correção da peça neste particular.

3. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no sentido de o recorrente, por um lado, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal escrutine e indicar o(s) amparo(s) específico(s) que pretende obter para a reparação dos direitos que entende terem sido vulnerados.

3.1. Nos termos do artigo 17, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do Habeas Data, "[n]a falta, insuficiência ou obscuridade dos fundamentos de facto ou de direito, será o recorrente notificado para suprir as deficiências, no prazo de dois dias". O regime também é integrado pelo

artigo 16, alínea b), que dispõe que "o recurso não será admitido quando a petição não obedeça aos requisitos estabelecidos nos artigos 7º e 8º" e pelo número 2 da mesma disposição que reza que "[n]o caso da alínea b) do número anterior a petição só será rejeitada se a falta não for suprida no prazo a que se refere o artigo 17º".

3.2. No caso concreto,

4. Lavrada no *Acórdão N.8/2025, proferida nos Autos de Amparo 4/2025, de 12 de março de 2025, Baltazar Ramos Monteiro v. STJ, aperfeiçoamento por obscuridade na indicação de condutas que se pretende que o Tribunal Constitucional escrutine, e por imprecisão na definição dos amparos que se almeja obter*, Rel: JCP Pina Delgado, este foi notificado ao recorrente no dia 12 de março de 2025, na pessoa do seu mandatário, tendo o mesmo acusado a devida receção, conforme folhas número 97 dos autos.

4.1. Os presentes autos foram conclusos ao Juiz Conselheiro Presidente no dia 17 de março de 2025;

4.2. Por conseguinte,

4.3. Tendo o recorrente sido notificado de todo conteúdo do Acórdão N. 8/2025, no dia 12 de março, necessário se torna reiterar que o artigo 17 da Lei de Amparo e do *Habeas Data*, estatui que se concede o prazo de dois (2) dias, para que supra as deficiências do recurso, e o artigo 16 da Lei do Tribunal Constitucional contempla os casos de não admissão;

4.4. No presente recurso, o recorrente foi notificado no dia 12 de março, portanto, tinha até o dia 14 de março de 2025, para suprir as deficiências supramencionadas;

4.5. Porém,

5. À data em que se realizou o julgamento de admissibilidade, dia 21 de março do corrente ano, nenhuma peça ou documento haviam sido juntados aos autos;

5.1. Isso, por si só, determinou uma decisão de não-admissão, por não correção do recurso, dado que o comportamento omissivo do recorrente fez o Tribunal Constitucional pensar que não mais estaria interessado na prossecução da instância;

5.2. Foi com algum espanto que se recebeu notícia de que, afinal, já depois do seu julgamento, especificamente no dia 24 de março deste ano, o recorrente logrou submeter a peça de aperfeiçoamento do recurso;

5.3. Colocando a possibilidade de haver alguma justificação processualmente atendível para tanto, o Relator voltou a promover a apreciação da questão, mas a conclusão a que se chega não pode ser outra a não ser que o recorrente sem causa justificante tentou corrigir as imperfeições do

A2025/S1/BO48/23603 | Acórdão n.º 17/2025

seu recurso muito fora do prazo que tinha.

5.3.1. Com efeito, tendo ele sido notificado no dia 12 de março e tendo até ao dia 14 de março para protocolar a peça corrigida e fazê-la acompanhar dos documentos referidos no acórdão de aperfeiçoamento, só o fez no dia 24 de março.

5.3.2. Portanto seis dias depois do fim do prazo de que dispunha e sem fazer acompanhar o requerimento de qualquer explicação que pudesse reconduzir a situação de justo impedimento ou oferecer provas do mesmo.

5.4. Por conseguinte, decorrido o prazo legal para se proceder o aperfeiçoamento do recurso, na falta de apresentação de um motivo justificante, desencadeiam-se as consequências legais do artigo 16 alínea b), e número 2 do mesmo preceito, conjugado com o artigo 17 nº 1 da Lei do Amparo, conducentes à inadmissão do recurso (*Acórdão 106/2023, de 26 de junho, Braime Hilique Semedo Tavares v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1469-1471; *Acórdão 119/2023, de 12 de julho, Alberto Monteiro Alves v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1613-1615; *Acórdão 134/2023, de 3 de agosto, Ângelo Rodrigues Semedo v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1877-1880; *Acórdão 153/2023, de 4 de setembro, Paulo Virgílio Tavares Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2054-2057; *Acórdão 187/2023, de 20 de dezembro, Anderson Marquel Duarte Soares v. TRB, Inadmissão por não aperfeiçoamento das insuficiências de que o recurso padece,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série*,* N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 46-50; *Acórdão 43/2024, de 28 de maio, Klisman José Lopes v. STJ, Inadmissão por não aperfeiçoamento tempestivo das insuficiências de que o recurso padece*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1318-1323; *Acórdão 51/2024, de 8 de junho, João da Cruz Lima Pires v. TRB, Inadmissão por falta de aperfeiçoamento de deficiências de que o recurso padecia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 56, 17 de junho de 2024, pp. 1354-1358).

5.5. Determinando a não-admissão do recurso.

6. No seu requerimento de aperfeiçoamento pediu ainda que lhe fosse concedida medida provisória de suspensão da eficácia do Acórdão STJ N. 30/2024, já que a sua execução imediata iria provocar prejuízos de difícil reparação;

6.1. É verdade que nos termos do artigo 15, número um, da Lei, pode requerer a decretação de medida provisória, mas deveria ter concretizado tal intento até ao despacho que designa dia de julgamento.

6.1. Em todo o caso, a este respeito, o Tribunal já havia fixado orientação no sentido de que existe uma relação indissociável e instrumental entre o amparo destinado a remediar situações de violação de direitos, liberdades e garantias e as medidas provisórias requeridas no âmbito dos mesmos autos (*Acórdão 08/2019, de 14 de fevereiro, João Batista Delgado v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, de 14 de março de 2019, p. 509-511, II.).

6.2. A mesma orientação tem sido adotada, sem qualquer desvio, pelos seguintes arestos: *Acórdão 21/2018, de 16 de outubro, Cleidir Semedo v. Diretor da Cadeia Central da Praia e Ministra da Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, de 25 de outubro de 2018, p. 1648-1655; *Acórdão 04/2019, de 24 de janeiro, Eduina Ferreira v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 484-490, d); *Acórdão 22/2019, de 27 de junho, Elton Dias v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, p. 1227-1232, d); *Acórdão 40/2019, de 11 de outubro, António Veiga e Outros v. PGR* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 121-131, d); *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, de 14 de janeiro de 2020, p. 151-155, d); *Acórdão 26/2020, de 09 de julho, Vanda de Oliveira v. TJCSV*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2152-2157; *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, de 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 27 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, de 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 29/2021, de 03 de junho, António Veiga e Outros v. PGR* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2264-2270, d); *Acórdão 34/2021, de 11 de junho de 2021, Anilson Silva v. CSMJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial* N. 88, de 16 de setembro, p. 2299-2305, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, III; *Acórdão 41/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2580-2590, III; *Acórdão 45/2021, de 06 de 22 outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, de 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, III, *Acórdão 51/2021, de 25 novembro, Pedro Veiga v. STJ* , Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de janeiro de 2022, p. 95-99, III, *Acórdão 56/2021, de 06 de dezembro, Ognochukwo Barros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 5, de 17 de

A2025/S1/BO48/23603 | Acórdão n.º 17/2025

janeiro de 2022, p. 121-126, III.; *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 30, de 5 de abril de 2022, p. 909-916, III.; Acórdão 18/2022, de 19 de abril, Ivan Jorge Fernandes v. STJ, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 65, de 1 de julho de 2022, p. 1590-1596, III; e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária v. PGR, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, p. 42-49, III.*

6.3. Do que decorre que a não-admissão do recurso de amparo, prejudica a avaliação do pedido de decretação de medida provisória, o qual, em tais casos, deve ser, sem mais, liminarmente rejeitado.

III. Decisão:

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o recurso de amparo, ordenando o seu arquivamento, e negar o pedido de decretação de medida provisória.

Registe, notifique e publique.

Praia, 30 de abril de 2025

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 30 de abril de 2025. — O Secretário, *João Borges*.

A2025/S1/BO48/23603 | Acórdão n.º 17/2025